Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 916/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6162/2016
PROTOCOLO	: 1680437
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
JURISDICIONADA	: RITA DE SOUZA ALMEIDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – CERTIDÃO DO CONSELHO MUNICIPAL COM CERTIFICAÇÃO MENSAL DA REGULARIDADE DA RECEITA E DAS DESPESAS REALIZADAS DENTRO DOS SEUS RESPECTIVOS PROGRAMAS E ORDENADOR DAS DESPESAS – ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO SOBRE A APRECIAÇÃO DAS CONTAS – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB – DIVERGÊNCIA NA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DESTINADA PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DEMONSTRADA NO ANEXO 13 E NOS VALORES REGISTRADOS COMO DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS NO ANEXO 12 E NO ANEXO 11 – INCONSISTÊNCIA ENTRE O VALOR DEMONSTRADO NO ANEXO 14 NA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA DO GRUPO ATIVO CIRCULANTE E OS VALORES DO EXTRATO BANCÁRIO E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular diante de escrituração incorreta e da ausência de documentos, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 14 a 17 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos/MS**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade da Sra. **Rita de Souza Almeida**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período,

com **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, pela não remessa de documentos, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável recolha o valor da multa aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva; e **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 4614/2017 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 10101/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos: a) pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos II, IV e VIII e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos item 2.3.1 desse Parecer; c) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II; pela omissão parcial no dever de prestar contas, conforme item 2.3.1 desse parecer. d) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso IV; pela sonegação de documento regularmente solicitado, especificamente, por não atender a intimação, conforme item 2.3.1 desse parecer. e) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS, em razão do saldo bancário divergir do registrado na DCASP (conforme item 2.3.8 desse parecer). f) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS, em razão da escrituração de modo irregular (conforme item 2.3.6 desse parecer). g) pela instauração de procedimento de Inspeção (Art. 29 – LO-TCEMS) com objetivo de verificar a atuação do Conselho de Acompanhamento do Fundeb de Paranhos, tendo em vista a ausência do parecer. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis; h) pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar os próximos demonstrativos, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC 573/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015 do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Paranhos/MS, gestão do Senhor Júlio César de Souza, Prefeito Municipal, e da*

Sra. Rita de Souza Almeida, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a existência de inconsistências nos registros das contas públicas, ausência de documentos de remessa obrigatória, ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, ausência de Notas Explicativas e divergências na conciliação bancária, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, e contraria comandos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e LRF; II – APLICAR MULTA aos gestores JÚLIO CÉSAR DE SOUZA, Prefeito Municipal, e RITA DE SOUZA ALMEIDA, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015; III - RECOMENDAR seja apurada via Inspeção, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 160/2012 (caso ainda não tenha ocorrido), a atuação do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB de Paranhos-MS, tendo em vista a ausência reiterada de remessa do Parecer a este Tribunal de Contas, quando da apresentação das Prestações de Contas de Gestão; IV – RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico, pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência da certidão do Conselho Municipal (FUNDEB), que conste certificação mensal da regularidade da receita, das despesas realizadas, dentro dos seus respectivos programas, que o gestor é o ordenador das despesas, e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho sobre a apreciação das contas;

b) Ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, determinado no art. 27 da Lei n. 11.494/2007;

c) Divergência na disponibilidade financeira destinada para o exercício seguinte, demonstrada no Anexo 13 (Balanço Financeiro), bem como nos valores registrados como despesas orçamentárias no Anexo 12 (Balanço Orçamentário) e no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

d) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP;

e) Inconsistência entre o valor demonstrado no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), conta Caixa e Equivalentes de Caixa, do grupo Ativo Circulante, e os valores apresentados, no extrato bancário, e na conciliação bancária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho em parte,** a conclusão da Equipe Técnica da 4ª ICE e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Rita de Souza Almeida, secretária municipal de educação, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Rita de Souza Almeida, secretária municipal de educação, à época, inscrita no CPF sob o n. 407.976.001-91, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, à Sra. Rita de Souza Almeida, secretária municipal de educação, à época, inscrita no CPF sob o n. 407.976.001-91, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que a responsável acima nominada recolha o valor da multa imposta nos itens 2 e 3 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas a responsável e recomendação ao atual gestor

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/dssm